

ACÓRDÃO Nº 12905/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.235/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsável: Francisco Pereira Lima (044.632.183-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Davinópolis - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Francisco Pereira Lima, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Davinópolis - MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2010, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, exercícios 2008 e 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º, art. 202, do RI/TCU, considerar revel Francisco Pereira Lima para todos os efeitos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Francisco Pereira Lima e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
326,37	18/6/2008
326,37	18/6/2008
326,37	18/6/2008
326,37	27/6/2008
326,37	29/7/2008
326,37	2/9/2008
326,37	30/9/2008
326,37	31/10/2008
326,37	28/11/2008
641,13	17/4/2009
641,13	30/4/2009
10,68	22/4/2009
10,68	30/4/2009

10,68	4/6/2009
10,68	30/6/2009
10,68	31/7/2009
0,69	2/1/2010
79.000,00	2/1/2010

9.3. aplicar a Francisco Pereira Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 179.323,26 (cento e setenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão/MA, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 37/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12905-37/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral